



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 139/2020 ANO XI Divulgação: quinta-feira, 06 de agosto de 2020 Publicação: sexta-feira, 07 de agosto de 2020
Desembargador Fernando Armando Ribeiro Presidente Desembargador Osmar Duarte Marcelino Vice-Presidente Desembargador Rúbio Paulino Coelho Corregedor Frederico B. Viana Sec.Esp.Presidente

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo n. 0000760-03.2015.9.13.0001

Relator: Juiz Jadir Silva

Revisor: Juiz Osmar Duarte Marcelino

Embargante: 2º Sgt PM Marcelo Ângelo Pereira

Advogados: Edilson Fiuza Magalhães (OAB/MG 124631)

Leandro Teixeira Vieira (OAB/MG 123799)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em negar provimento aos embargos infringentes e de nulidades.

Ficou vencido o juiz Fernando Galvão da Rocha.

EMENTA

CRIMINAL – EMBARGOS INFRINGENTES – PRÁTICA DO DELITO DE INJÚRIA (ART. 215 DO CPM) – PEDIDO DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO, QUE O ABSOLVEU NO ENTENDIMENTO DE QUE OS FATOS ALI NARRADOS NÃO CONSTITUEM QUALQUER INSULTO À HONRA OBJETIVA DA VÍTIMA – UTILIZAÇÃO DA PALAVRA “IDIOTICES” PARA DESCREVER AS AÇÕES DA VÍTIMA DE LAVRAR NOTIFICAÇÕES DE MULTAS DE TRÂNSITO EM DESFAVOR DE COLEGAS – “NA INJÚRIA NÃO SE IMPUTA FATO DETERMINADO, MAS SE FORMULAM JUÍZOS DE VALOR, EXTERIORIZANDO-SE QUALIDADES NEGATIVAS OU DEFEITOS QUE IMPORTEM MENOSCABO, ULTRAJE OU VILIPÊNDIO DE ALGUÉM” (APn 813/DF, RELATOR Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGAMENTO REALIZADO EM 03/03/2016, PUBLICAÇÃO EM 12/04/2016) – PALAVRA UTILIZADA EM CONTEXTO PARA ATINGIR A DIGNIDADE DA MILITAR – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo n. 0001126-08.2016.9.13.0001

Revisor e relator para o acórdão: Juiz Osmar Duarte Marcelino

Relator: Juiz Jadir Silva

Embargante: Sd PM Felipe Alves dos Santos

Advogados: Pedrilho Ferrari Veras (OAB/MG 128940)

Plauto Cavalcante Lemos Cardoso (OAB/MG 169064)

Silvana de Fátima Russo (OAB/MG 163697)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para manter o v. acórdão embargado.

Ficou vencido o juiz Jadir Silva, que deu provimento aos embargos infringentes, para absolver o militar embargante da imputação contida na denúncia, nos termos da letra “b” do art. 439 do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Tornou-se relator para o acórdão o Juiz Osmar Duarte Marcelino.

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA ROBUSTA E SUFICIENTE – ADEQUAÇÃO DO FATO AO PRECEITO PRIMÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR – PREVALÊNCIA DO VOTO CONDUTOR NA APELAÇÃO DE ORIGEM – ACÓRDÃO MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO.

PRESIDÊNCIA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

PORTARIA N. 1286, DE 05 DE AGOSTO DE 2020

Designa magistrado e servidores para o plantão, no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, XIII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, no art. 313, § 1º, inciso I, e §5º da Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 24, inciso XIII, e 31 da Resolução n. 78, de 20 de maio de 2009, com as alterações conferidas pela Resolução n. 84, de 17 de dezembro de 2009, todas deste Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º Para apreciar *habeas corpus* e outras medidas urgentes, atuará como plantonista no Tribunal de Justiça Militar o Juiz Presidente, **Fernando Armando Ribeiro**, a partir das 18h do dia 10 de agosto de 2020 até às 8h do dia 17 de agosto de 2020.

Art. 2º Para auxiliar o magistrado plantonista, ficam designados os servidores **Cleonice G. Pereira e Marcelo Carmona de Paula**.

Art. 3º Para que as petições realizadas fora do horário do expediente sejam encaminhadas ao juiz plantonista, o peticionário deverá contatar o servidor designado para o plantão através do telefone (31) 99732-1566, ainda que já tenha feito o pedido por meio eletrônico.

(a) **FERNANDO ARMANDO RIBEIRO**
PRESIDENTE

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 0001584-82.2017.9.13.0003

Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro

Embargante: Sd PM Allan Costa Lages

Advogado: Ricardo Soares Diniz (OAB/MG 106073)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Primeira Câmara em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO/OMISSÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado.
- Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Magistrado não está obrigado a refutar todas as teses apresentadas pelas partes, se já tiver encontrado fundamentos suficientes para o seu convencimento.
- Acórdão embargado devidamente fundamentado.
- Omissão e contradição não configuradas.

APELAÇÃO

Processo n. 0000416-51.2017.9.13.0001

Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Juiz Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: Roberval Paiva

Advogado(a/s): Valmir Sidnei de Carvalho (OAB/MG 149675)

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a sentença de primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – DÚVIDA RELEVANTE QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DOLO NA CONDUTA DO AGENTE – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

- Havendo dúvida relevante em relação à consciência do agente no que tange à situação fática, assim como à vontade dirigida ao fim de apropriar-se de coisa móvel de que a posse, correta a absolvição proferida em primeira instância

APELAÇÃO

Processo n. 0001339-71.2017.9.13.0003

Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Juiz Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Cb PM Reinaldo Campolina dos Santos

Advogado: Ricardo Soares Diniz (OAB/MG 106073)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pelo apelante e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso para manter na íntegra a r. sentença.

Ficou vencido o juiz revisor, Rúbio Paulino Coelho, que deu provimento ao recurso para absolver o apelante nos termos do art. 439, alínea "b", do CPPM.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – MÉRITO – CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELO RESULTADO – PROVAS SUFICIENTES – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO

Processo n. 0000856-10.2018.9.13.0002

Relator: Juiz Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Juiz Osmar Duarte Marcelino

Apelante: 2º Sgt PM QPR Antônio Cesar de Jesus

Advogado: Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar de nulidade de sentença suscitada pela defesa. No mérito, por maioria, acordam em dar provimento parcial ao recurso, de forma a manter a condenação do primeiro crime nos exatos termos da sentença *a quo*, mas aplicar no segundo crime a pena prevista no art. 233, c/c o art. 236, inciso I, ambos do Código Penal Militar, decotando a indenização da vítima no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por falta de previsão legal no ordenamento jurídico castrense. Somadas as duas condenações, fica fixada a pena definitiva no patamar de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, podendo o réu recorrer em liberdade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ficou vencido em parte o Juiz Fernando Galvão da Rocha, que manteve a condenação imposta em razão do crime de atentado violento ao pudor, previsto no art. 233 do CPM e, considerando que a continuidade delitiva deve ter a sua exasperação proporcional à quantidade dos crimes praticados e que, no caso concreto, a continuidade envolve apenas a prática de 02 (dois) crimes, aumentou a pena do crime mais grave, 8 anos de reclusão, em 1/6 (um sexto), totalizando 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, POR DUAS VEZES (ART. 233 DO CPM) – CONCURSO DE CRIMES (ART. 79 DO CPM) – CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 80 DO CPM) – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA – NO MÉRITO, COMPROVADA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – APLICAÇÃO NO SEGUNDO CRIME DA PENA PREVISTA NO ART. 233, C/C O ART. 236, INCISO I, AMBOS DO CPM – DECOTE DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ

MIL REAIS), POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO CASTRENSE – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- Rejeição da preliminar de nulidade pelo cerceamento de defesa, tendo em vista que não há previsão de sessão de julgamento no juízo singular. Logo, não há que se falar em sustentação oral da defesa, diante da simples prolação de uma sentença, se as alegações escritas da defesa e da acusação foram apresentadas.
- Parcial provimento do recurso, de forma a aplicar no segundo crime a pena prevista no art. 233, c/c o art. 236, inciso I, ambos do Código Penal Militar, decotando a indenização da vítima no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por falta de previsão legal no ordenamento jurídico castrense.
- Reforma parcial da sentença de primeiro grau.
- Provimento parcial ao recurso.

APELAÇÃO

Processo n. 0001207-46.2019.9.13.0002

Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Juiz Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Sd PM Ederson Rocha Batista

Advogada: Lamara Stefane Soares Santos (OAB/MG 173028)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, em declarar, de ofício, a nulidade da decisão monocrática que homologou o laudo do incidente de insanidade mental com esteio no art. 500, inciso I, do CPPM, e julgar prejudicado o exame do recurso da defesa, determinando que o laudo pericial seja apreciado pelo Conselho Permanente de Justiça.

Não participou do julgamento o juiz Fernando Galvão da Rocha.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO – INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR PARA, MONOCRATICAMENTE, HOMOLOGAR LAUDO PERICIAL DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA CONFIGURADA – NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA – PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.

- A competência para proferir atos decisórios, após o recebimento da denúncia, é do Conselho Permanente de Justiça, de modo que a prolação de decisão homologatória de laudo pericial de incidente de insanidade mental, monocraticamente, pelo Juiz de Direito do Juízo Militar, no curso do processo, padece de nulidade absoluta, nos termos do art. 500, inciso I, do Código de Processo Penal Militar, uma vez que constatada a invasão da competência do Órgão Colegiado.

APELAÇÃO

Processo n. 0002302-19.2016.9.13.0002

Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Juiz Rúbio Paulino Coelho

Apelante: José Rogério Dias

Advogado(s): Natanael Raposo de Oliveira (OAB/MG 171928) e outro(s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade levantada pela defesa, e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para desclassificar o delito de lesão corporal grave (art. 209, § 1º, do CPM) para o delito de lesão corporal na forma simples prevista no art. 209, *caput*, do CPM, mantendo a condenação quanto ao crime de dano qualificado. Em razão da desclassificação do delito de lesão corporal grave para o delito de lesão corporal na forma simples, ficou fixada a pena definitiva, unificada dos delitos de lesão leve e dano qualificado, em 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, permanecendo inalterados os demais termos constantes na r. sentença *primeira*. Não participou do julgamento o Juiz Fernando Galvão da Rocha.

EMENTA

APELAÇÃO – PRELIMINAR – NULIDADE DO LAUDO DO EXAME DE CORPO DE DELITO COMPLEMENTAR – NÃO CARACTERIZAÇÃO – CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE E CRIME DE DANO QUALIFICADO – CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A LASTREAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO APELANTE – EXCLUDENTE DE ILICITUDE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL NA FORMA SIMPLES – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE DO OFENDIDO PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS – DELITO DE DANO QUALIFICADO – REPARAÇÃO DO DANO – COMPOSIÇÃO CIVIL REALIZADA ENTRE O RÉU E O OFENDIDO – CAUSA DE ATENUAÇÃO DA PENA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA EM RELAÇÃO AO CRIME DE DANO QUALIFICADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

MATÉRIA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1000053-10.2019.9.13.0002

Relator: Juiz Rúbio Paulino Coelho

Embargante: Fábio Arciso Teixeira Malta

Advogados: Adilson Vieira Pinto (OAB/MG 136307) e outro

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUBMISSÃO A PAD – DEMISSÃO DE MILITAR – ART. 13, INCISO III, C/C ART. 64, INCISO II, AMBÓS DO CEDM – ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL COM BASE NO ART. 386, INCISO VII, DO CPP NÃO REPERCUTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Há provas robustas nos autos do envolvimento e participação do embargante com a entrega e a comercialização de cervejas com rótulos e tampinhas adulteradas, fora dos padrões de rotulagem e lacração.

- O acervo probatório comprovou a procedência da acusação contida na portaria do PAD, estando o embargante incurso no artigo 13, inciso III, c/c o artigo 64, inciso II, ambos do CEDM.

- Ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, oportunidade e justiça da punição aplicada, sob pena de ingerência nos deveres próprios do administrador e, conseqüentemente, afronta ao princípio da separação dos poderes.

- O ato administrativo está perfeito e acabado.

- Embargos rejeitados.

PRIMEIRA CÂMARA
MATÉRIA CRIMINAL
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000105-24.2020.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000448-14.2020.9.13.0002/JME |

Relator: Des. Fernando Galvão da Rocha

Paciente: Renato Scopel Ramos

Impetrantes/Advogado(a/s): Priscila Pereira de Oliveira (OAB/MG186533) e outros

Autoridade apontada como coatora: Corregedor da PM

Comandante do 13º BPM

Súmula da decisão: foi homologado o pedido de desistência da presente ação e extinguiu a presente ação sem resolução de seu mérito

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000096-62.2020.9.13.0000

Referência: Inquérito Policial Militar de Portaria nº 108.324/20 – IPM/18ª CIA PM IND/8ª RPM

Relator: Des. Jadir Silva

Paciente: Pablo Milhorelli Moraes

Impetrante: Roniceles Meireles Maia (OAB/MG 195348)

Autoridade apontada como coatora: Comandante da 18ª Companhia de Polícia Militar Independente/8ª RPM

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar procedente a ação para concessão da ordem de habeas corpus para trancar o Inquérito Policial Militar de Portaria n. 108.324/20 - IPM/18ª Cia PM Ind, instaurado em desfavor do paciente.

EMENTA

HABEAS CORPUS – SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE CALÚNIA (ART. 214 DO CPM) E DE INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO (ART. 324 DO CPM) – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – PROCEDÊNCIA.

- O trancamento do inquérito policial militar e da ação penal, por meio da via do habeas corpus, é medida aplicável somente em casos excepcionais, se comprovada, de plano, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja pela atipicidade da conduta do réu.

- Se os supostos crimes foram praticados pelo advogado do paciente, em petição inicial, em juízo cível, em que se pleiteava a inscrição no Curso de Formação de Sargentos, cuja retórica do profissional foi ofensiva à honra de qualquer pessoa, deverá a ele ser atribuída a responsabilidade penal, administrativa ou cível.

- Diante da ausência da justa causa para a instauração do inquérito policial militar para apurar supostos crimes de calúnia e de inobservância de lei, regulamento ou instrução, dada a natureza do contexto fático em que se deu a palavras caluniosas, o seu trancamento é medida que se impõe.

- Ordem concedida.

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000089-70.2020.9.13.0000

Referências: Processos eproc ns. 2000087-94.2020.9.13.0002 e 2000268-92.2020.9.13.0003

Relator: Des. Jadir Silva

Paciente: Subtenente PM Mário Jorge Ferreira

Impetrante(s): Norberto Rômulo Russo (OAB/MG 159074)

Cláudia Schloegl Castelo Branco (OAB/MG 105350)

Marcus Vinicius Soares Castelo Branco (OAB/MG 153865)

Vanessa Kellen Silva Torres Rodrigues (OAB/MG 157888)

Autoridade apontada como coatora: Conselho Permanente de Justiça atuante na 3ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido de ordem de habeas corpus pela perda de objeto.

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – PERDA DE OBJETO – PEDIDO PREJUDICADO.

- A revogação da prisão preventiva pelo Juízo originário cessa a coação.

- Pedido de habeas corpus prejudicado, por perda de objeto.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 57/2020-CJM

Designa magistrado para plantão judiciário, no âmbito da Primeira Instância da Justiça Militar.

O Corregedor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 27, XIX, e 29, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar, aprovado pela Resolução nº 167, de 05 de maio de 2016, em pleno exercício do cargo,

Considerando os termos da Resolução nº 78/2009 do Tribunal de Justiça Militar, com as alterações conferidas pela Resolução nº 84/2009, de 17 de dezembro de 2009, e

Considerando a necessidade de se colocar servidor à disposição do juiz plantonista durante plantão da Primeira Instância, conforme determinado na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ;

Resolve:

Art.1º Fica designada para atuar como plantonista nas Auditorias da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, a Juíza de Direito Titular do Juízo Militar, **DANIELA DE FREITAS MARQUES**, no horário de **18h**

às 08h, no período de **10/08/2020 até 17/08/2020**, tendo como telefone móvel para contato o de número (31) 99956-2702.

Art. 2º Para auxiliar a magistrada plantonista, ficam designadas as servidoras **Ana Carolina de Mattos**, JME 0364-6 e **Larissa Reis Frossard**, JME 0368-9.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2020.

(a) Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais